



PARECER

PROTOCOLO BPMS Nº 21.000/2025

ASSUNTO: PL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO SAAE

Cuida-se de exame jurídico acerca da minuta de projeto de lei que altera a estrutura administrativa e projeto de lei que revisa o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itapemirim – SAAE, alterando normas anteriores (Lei Complementar nº 167/2013, Lei nº 1.435/1997 e Lei nº 2.843/2014).

Os projetos foram instruídos com a seguinte documentação:

- a) declaração do Diretor do SAAE atestando que as alterações não ultrapassarão os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e que possui previsão orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias no tocante ao orçamento legalmente disposto para a autarquia;
- b) anexo com descrição dos cargos efetivos;
- c) anexo indicando classe, quantitativo de vagas e carga horária dos cargos efetivos;





d) anexo com quantitativo de vagas e formas de recrutamento das funções gratificadas;

e) anexo com tabela de vencimentos de cargos efetivos;

f) anexo com a correlação dos cargos atuais e os cargos propostos;

g) estudo de impacto financeiro e percentual das despesas na receita corrente líquida em face da alteração do plano de cargos e salários.

Ainda, foi juntado através do processo nº 22.058/2025, o Estudo de Impacto Atuarial relativo ao projeto de lei que trata do plano de carreiras e vencimentos do SAAE.

Em suma, é o relatório.

Ex tempore, revela-se imperioso registrar que o exame atinente a conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, não se encontra inserto dentro do espectro de atribuições conferidas à PGM pela LC nº 158/2013, eis que se trata de questão eminentemente afeta ao mérito administrativo, de atribuição do gestor público.

Neste contexto, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, conforme orientação constante do enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União1.

Desta forma, a análise do procedimento em capítulo cinge-se aos aspectos jurídicos *sub examine*, mediante os elementos constantes dos autos, sendo presumível que, os aspectos técnicos e/ou econômicos envolvidos tenham sido devidamente apreciados





pelos órgãos técnicos competentes para tanto, de tal sorte que esta Procuradoria deixa de se manifestar sobre a legalidade de quaisquer atos pretéritos a este parecer, ficando a autoridade competente advertida da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre criação, estruturação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como aumento de sua remuneração.

Por força do princípio da simetria federativa, esse dispositivo aplica-se aos Municípios. Assim, somente o Prefeito pode propor lei que trate de cargos, funções, carreiras, remuneração e regime jurídico dos servidores da administração direta e autárquica.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A legalidade exige que cargos, funções e carreiras sejam instituídos em lei, com descrição de suas atribuições, carga horária, classes e vencimentos. A isonomia veda tratamento privilegiado ou discriminatório entre servidores de mesma categoria funcional.

O inciso V, do citado art. 37, dispõe que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, restritos às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Já as funções gratificadas devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos.

Assim, registro, desde já, que um plano de cargos que não respeite essas distinções incorreria em inconstitucionalidade material.





Por sua vez, o art. 169, da Constituição Federal, condiciona a criação ou aumento de remuneração de cargos e funções à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seus arts. 16 e 17, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a comprovação de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

Ainda, o art. 19, III, da citada lei complementar, fixa o limite percentual máximo da receita corrente líquida que pode ser utilizado para despesa com pessoal para o Executivo municipal. A observância desse teto é condição de validade da lei e de responsabilização do gestor.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece a obrigatoriedade de estudo de impacto atuarial sempre que alterações na estrutura de cargos e salários repercutirem no regime próprio de previdência dos servidores.

Esse estudo deve demonstrar o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, sob pena de violação ao art. 40, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações e examinando os documentos juntados aos autos, verifico que os projetos serão encaminhados pelo Prefeito Municipal, respeitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Verifico ainda que os anexos dos projetos descrevem os cargos efetivos, classes, atribuições, quantitativos e carga horária, constando ainda o quantitativo de funções gratificadas e suas formas de recrutamento.





No que tange às atribuições dos novos cargos previstos no projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 167/2013 e as Lei nºs 1.435/1997 e 2.843/2014, advirto que a delegação para que a Assessoria Jurídica emita parecer nos processos licitatórios, conforme previsto no art. 2º, inciso II, que trata das atribuições do cargo de Procurador Geral, não possui amparo legal, conforme decidido recentemente pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo (Acórdão 01163/2024-9).

Deixo de me manifestar sobre as atribuições dos demais cargos e funções por tratarem de questões técnicas específicas que fogem do escopo dessa procuradoria.

Além disso, a minuta contém a tabela de vencimentos dos servidores, tendo sido juntado quadro de correlação dos cargos entre os extintos/readequados e os novos, assegurando a continuidade da carreira.

Foram juntados, ainda, estudo de impacto orçamentário-financeiro, que detalha a repercussão da medida e demonstra sua compatibilidade com as leis orçamentárias, além de estudo de impacto atuarial sobre o regime próprio de previdência, elaborado por consultoria especializada, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por derradeiro, cumpre salientar que a manifestação da Procuradoria Municipal é de caráter opinativo e não vinculante. Ademais, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a mera emissão de parecer opinativo encontra-se sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal”* (RHC n. 126.954/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, s/n – Centro – CEP 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

Diante do exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade dos projetos ora analisados, o que autoriza sua tramitação e deliberação perante a Câmara Municipal, ressalvada a necessidade de observância dos limites de despesa com pessoal na execução orçamentária.

É o parecer.

Itapemirim/ES, 03 de outubro de 2025.

EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS


Procurador-Geral



Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 71f49ace4a0acb6049e847c9e999f3e2

Documento assinado por:

Eduardo Xible Salles Ramos	
CPF: ***.394.237-**	
Email Verificado: eduardo@sallesramos.com.br	
IP: 187.36.225.253	Data: 03/10/2025 19:29:49

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 03/10/2025 19:29:52

